

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Jorge Abissamra (CPF: 027.491.428-06), prefeito nas gestões 2005-2012; Acir Fillo dos Santos (CPF: 125.302.698-07), prefeito na gestão 2013-2016; e do Município de Ferraz de Vasconcelos - SP (CNPJ: 46.523.197/0001-44), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 2787/2006 - Siafi 586716 (peça 15) firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Ferraz de Vasconcelos - SP, e que tinha por objeto a construção de unidade de saúde.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis, por meio de correspondência ao endereço cadastrado na base da Secretaria da Receita Federal.

3. Registro que os responsáveis foram citados pelas seguintes razões:

Irregularidades: a) transferência dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 2787/2006 - Siafi 586716 para conta de titularidade do município, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade desses com as obras executadas na construção de unidade de saúde; b) ausência parcial de documentos e informações nas prestações de contas, conforme listado no Parecer 343/2018-SP/DICON/SP/CODNE/SE/MS.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/1997, cláusula segunda, II, itens 2.3, 2.10, 2.11, 2.13 e 2.16 do Convênio 2787/2006 - Siafi 586716.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL
266.666,67	2/10/2009	Jorge Abissamra
266.666,67	5/11/2009	
310.714,02	30/4/2015	Acir Fillo dos Santos

Condutas: a) transferir os recursos recebidos no âmbito do Convênio 2787/2006 - Siafi 586716 para conta de titularidade do município, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade desses com as obras executadas na construção de unidade de saúde; b) apresentar parcialmente os documentos e informações exigidos nas prestações de contas, conforme ausências listadas no Parecer 343/2018-SP/DICON/SP/CODNE/SE/MS.

Nexo de causalidade: a transferência dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 2787/2006 - Siafi 586716 para conta de titularidade do município e ausência parcial de documentos e informações exigidos nas prestações de contas, conforme listado no Parecer 343/2018-SP/DICON/SP/CODNE/SE/MS, impediram o estabelecimento do nexo de causalidade dos recursos recebidos com as obras executadas na construção de unidade de saúde, resultando em dano ao erário equivalente ao valor total repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhes exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, movimentar os recursos recebidos exclusivamente na conta específica do convênio, bem como desincumbir-se de seu dever de encaminhar todos os documentos exigidos na prestação de contas, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

4. Após a regular citação, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

5. Tendo em vista a revelia dos responsáveis (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos confiados, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.
6. Em sua quota de participação, o **Parquet** anui a essa conclusão, fazendo, contudo, reparo no valor do débito atribuído ao Sr. Acir Fillo dos Santos.
7. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, em face da transferência dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 2787/2006 - Siafi 586716 para conta de titularidade do município.
8. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, com os ajustes propostos pelo **Parquet**, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.
9. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e pelo **Parquet** e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
10. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.
11. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator